EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 012/2016

A presente Proposição é de autoria do Vereador

José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a sustação os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que "Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos".

Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que "Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos" por exorbitar os limites do poder regulamentar, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência do Decreto Legislativo (Art. 3º).

Esta Proposição não encontra respaldo em

**nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

1

Verifica-se que este PL, visa a sustação dos efeitos do Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do Decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, que regulamenta a celebração de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba, e dispõe sobre a instrução dos respectivos processos, sublinha-se que:

Conforme consta neste PDL, o mesmo se justifica,

pois:

O Chefe do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal nº 22.190, de 24 fevereiro de 2016, exorbitou ao poder regulamentar, pois atribuiu funções a um Órgão inexistente, denominado por Comitê de Otimização do Gasto Público (COTIM), haja vista que não existe qualquer lei criando ou normatizando tal COTIM.

Não há que se invocar no presente caso, a hipótese do decreto autônomo introduzido no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 32/2001, este, admitido apenas quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Ressalta-se, no presente caso o Chefe do Poder Executivo atribuiu funções ao um Comitê (COTIM) inexistente, e a hipótese do decreto autônomo não contempla nem autoriza a criação de quaisquer órgão público, portanto, flagrante o exorbito aos limites do poder regulamentar pelo Chefe do Poder Executivo.

Conforme consta na Justificativa deste PL, o efeitos do Decreto nº 22.190, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, do decreto nº 22.103, de 17 de dezembro de 2015, deve ter seus efeitos sustados, pois: "atribuiu funções a um Órgão inexistente, denominado por Comitê de Otimização do Gasto Público (COTIM), haja vista que não existe qualquer lei criando ou normatizando tal COTIM", destaca-se que o COTIM, foi constituído por Decreto nos termos infra, certamente não se confunde com um órgão público, mas sim providências administrativas de organização, considerando que: "as propostas de gastos e investimentos de todos os órgãos da administração direita e indireta devem ser feitas de forma coordenada e em conformidade com as diretrizes e prioridade do governo"; destaca-se abaixo os termos do aludido decreto:

## DECRETO Nº 20.741, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE *CRIAÇÃO* **COMITÊ QUANTO**  $\boldsymbol{A}$ DODEOTIMIZAÇÃO DO GASTO PUBLICO -COTIM E DÁ *EXECUÇÃO* **DIRETRIZES PARA**  $\boldsymbol{A}$ **ORÇAMENTÁRIA** VISANDO MAIOR INTEGRAÇÃO, AGILIDADE, QUALIDADE NOS GASTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela <u>Lei</u>
<u>Orgânica</u> do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar cada vez mais a articulação e a integração das ações no âmbito dos organismos da administração direta e indireta, visando a eficiência da gestão e a qualidade dos gastos e;

CONSIDERANDO que as propostas de gastos e investimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta devem ser feitas de forma coordenada e em conformidade com as diretrizes e prioridades do governo, DECRETA:

Art. 1º. Fica constituído o Comitê de Otimização do Gasto Público - COTIM, pelos Secretários de Planejamento e Gestão, de Finanças e da Administração, coordenado pelo primeiro, com o objetivo de analisar as propostas de execução orçamentária de todos os organismos da administração direta e indireta da administração municipal e orientar os procedimentos visando melhorar a qualidade dos gastos e dos investimentos.

Somando-se a retro exposição destaca-se que Lei Municipal estabelece que <u>é de competência da Secretaria da Administração</u> o planejamento e administração geral da Prefeitura Municipal; bem como a mesma Lei estabelece que <u>é de competência da Secretaria de Finanças</u> o planejamento econômico-financeiro municipal; controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; dispõe nos termos infra a aludida Lei Municipal:

LEI Nº 7.370, de 02 de maio de 2005.

Reorganiza a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 22. Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

II - Secretaria da Administração: planejamento e administração geral da Prefeitura Municipal nas áreas de sua competência; organização e supervisão do arquivo geral; administração e manutenção da frota da Prefeitura; administração de materiais e estoques; patrimônio mobiliário; aquisição de materiais e serviços por licitações e compras; prestar suporte administrativo aos conveniados: Corpo de Bombeiros, Tiro de Guerra, Delegacia do Serviço Militar e Junta do Serviço Militar; gestão e integração dos de informação. (Redação dada sistemas pela Lei nº 9.134/2010) (Ver anexo II da Lei nº 9.134/2010) (Ver Art. 4°, II, da Lei nº <u>10.589</u>/2013) (Ver Anexo II da Lei nº <u>10.589</u>/2013)

IV- <u>Secretaria de Finanças</u>: planejamento econômico-financeiro municipal; controle e administração do orçamento anual e plurianual de investimentos; execução e fiscalização dos trabalhos referentes ao registro dos atos e fatos da administração financeira; arrecadação da receita e demais rendas municipais; administração e pagamento das despesas; cobranças da dívida ativa. (Redação dada pela Lei nº <u>8.641/2008</u>) (Ver anexo II da Lei nº <u>9.134/2010</u>) (A Secretaria de

Finanças passou a denominar-se Secretaria da Fazenda, conforme Art.  $4^{\circ}$ , I, da Lei  $n^{\circ}10.589/2013$ ) (Ver anexo II da Lei  $n^{\circ}10.589/2013$ )

Conforme retro exposição verifica-se que o Decreto nº 22.190, de 24 de fevereiro de 2016, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 14, apenas direciona os trabalhos de competência das Secretaria de Finanças e Secretaria da Administração, instituindo assim o COTIM pelo Decreto nº 20.741, de 03 de setembro de 2013, tal intuito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, a qual estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, *in verbis*:

Das Atribuições do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

O artigo acima descrito é simétrico com os ditames da Constituição do Estado de São Paulo, a qual dispõe, nos termos infra, que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispor mediante decreto sobre a organização e funcionamento da administração municipal:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Destaca-se por fim, que a constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica do Município, tem suas disposições simétricas com os mandamentos constitucionais que estabelecem que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a organização e o funcionamento da administração federal, *in verbis*:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001

<u>Face a todo o exposto conclui-se pela</u> <u>inconstitucionalidade deste Projeto de Decreto Legislativo</u>, pois, o Decreto nº 22.190, de 2016, o qual esta Proposição visa sustar os efeitos, está em conformidade com o art. 61, VIII, LOM; art. 47, XIX, a, b, CE/SP; art. 84, VI, a, b, CR, pois visa apenas regulamentar sobre organização e funcionamento da administração, não implicando em aumento de despesa, bem como tal Decreto em suas disposições não visa criar um órgão na Administração, se assim, o fizesse, as competências do mesmo seria sobreposta as competências da Secretaria de Finanças e Secretaria da Administração.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de março de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica